

ACÓRDÃO
CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Processo: TC-015621.989.26-8.

Representante: Daniel Silva Brandão

Representado: Complexo Hospitalar do Juquery - Franco da Rocha - Secretaria da Saúde

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito do edital de Chamamento Público nº 01/2026, objetivando a *seleção de Instituição sem fins lucrativos, para celebração de Convênio, visando linha de cuidados no gerenciamento de atendimento assistencial materno infantil e Centro de Parto Normal (CPN) no âmbito da Maternidade Estadual de Franco da Rocha “Leonor Bueno de Moraes”, vinculada ao Complexo Hospitalar do Juquery.*

Responsável: Débora Pereira (Diretora Técnica de Saúde III)

Valor estimado: R\$ 21.143.992,63.

Advogado cadastrado no e-TCESP: Daniel Silva Brandão (OAB/SP nº 313.766)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO, VISANDO LINHA DE CUIDADOS NO GERENCIAMENTO DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL MATERNO INFANTIL E CENTRO DE PARTO NORMAL (CPN) NO ÂMBITO DA MATERNIDADE ESTADUAL. AVALIAÇÃO TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA POR ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO. INADMISSIBILIDADE. SUBCONTRATAÇÃO DE EQUIPE MÉDICA E MULTIPROFISSIONAL ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO OBJETIVA. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA GENÉRICA DE “BOA SAÚDE FINANCEIRA”. SUBJETIVIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INDEFINIÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE. INDICADORES DE DESEMPENHO. INCONSISTÊNCIAS NOS

PESOS E FÓRMULAS DE AFERIÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMADO. AUSÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS, MEMÓRIA DE CÁLCULO E DOCUMENTOS DE SUPORTE. INCONSISTÊNCIAS ENTRE EDITAL E ANEXOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de setembro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, e Wagner de Campos Rosário, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, **julgar parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração, caso pretenda prosseguir com o certame, adote as medidas corretivas constantes no corpo do voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Dr. Denis Dela Vedova Gomes.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas,
Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

CARLOS CEZAR
RELATOR